



Câmara Municipal

# Regulamento Municipal de Águas Residuais

R. M. A. R.

## Capítulo I Disposições Gerais

### Artº 1º Objecto

O presente regulamento estabelece as normas do serviço de saneamento das águas residuais no Município de Arouca.

### Artº 2º Âmbito

O regime estabelecido neste regulamento é aplicável a todos os prédios abrangidos pela rede geral, construídos ou a construir.

### Artº 3º Conceitos

1. Rede Geral de Esgotos é todo o sistema de canalizações e peças acessórias, em regra assentes na via pública, destinados a recolher os esgotos dos aglomerados populacionais e a conduzi-los para local apropriado.
2. Ramal de ligação é todo o troço de canalizações privativo do serviço de um ou mais prédios, compreendidos entre o seu limite e a rede geral de esgotos.

3. Instalação interna é todo o conjunto de aparelhos, dispositivos e canalizações privativas de um prédio ou fracção, destinados ao seu completo saneamento.

## **Capitulo II**

### **Rede geral de esgotos**

#### **Artº 4º**

##### **Rede geral**

1. A rede geral de esgoto é propriedade do Município de Arouca, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita por terceiros, nos termos deste regulamento.
2. As redes de esgotos construídas ou a construir que sirvam zonas ou bairros particulares consideram - se integradas na rede geral desde que instaladas nos termos do Regulamento Geral de Canalizações de Esgoto.

#### **Artº 5º**

##### **Competência da Câmara Municipal**

1. A construção, reparação e conservação da rede geral de esgotos é da rede geral de esgotos é da exclusiva competência da Câmara, abreviadamente designada por C. M., sem prejuízo, no que respeita á construção, do disposto no artº 6º deste regulamento.
2. No âmbito das suas atribuições compete ainda à C. M.:
  - a. promover a condução das águas residuais nas ruas, zonas e locais abrangidos pela rede geral de esgotos;
  - b. reparar e remodelar a rede e manter em funcionamento todos os órgãos do sistema;
  - c. ampliar a rede sempre que o julgue conveniente e os meios técnicos e económicos o justifiquem;
  - d. manter eficientemente o funcionamento das instalações de bombagem e de tratamento;

- e. dar execução às indicações que lhe foram prestadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à eliminação de anomalias ou aperfeiçoamento do sistema;
3. Nos loteamentos urbanos abrangidos pela rede geral, a competência a que alude a alínea b ) do numero anterior é da responsabilidade do respectivo loteador até que as obras de urbanização sejam recebidas definitivamente recebidas pela C. M. .

### **Artº 6º**

#### **Ampliação da rede por terceiros**

1. Sempre que seja recusada a ligação das canalizações sanitárias e respectivo ramal por motivos económicos derivados da necessidade de prolongamento da rede geral de esgotos, poderão os interessados solicitar, que aquele prolongamento seja executado a expensas suas, sem prejuízo da C. M., se assim o entender, conceder uma comparticipação nos respectivos encargos.
2. Se forem vários interessados a requerer o prolongamento da rede, o custo não suportado pela C. M. será distribuído proporcionalmente por todos os requerentes á razão dos metros de rede utilizada.
3. As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo constituem propriedade exclusiva da C. M..

### **Artº 7º**

#### **Indemnizações**

1. No caso da rede construída ao abrigo do artigo anterior vir a ser utilizada posteriormente por outros interessados, os requerentes que custearam a sua instalação inicial têm direito a ser indemnizados pela C. M..
2. Só terá direito à indemnização o interessado que a requerer no prazo de um ano a contar da data da liquidação do ramal do novo utilizador.

3. A indemnização prevista neste artigo será de valor igual à quota-parte que caberia ao novo interessado no custo inicial da rede, se nela tivesse participado, em relação à extensão utilizada, sendo esse valor, no caso de serem dois ou mais requerentes, distribuído por eles proporcionalmente à despesa que suportaram.
4. O custo da rede referido no número anterior será calculado com base no preço / metro linear da última construção da rede geral que a Câmara Municipal tenha levado a efeito através de empreitada, actualizado com base nos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.
5. O direito à indemnização consignado neste artigo prescreve decorridos dez anos sobre o deferimento do pedido a que se refere o artigo 6º.

#### **Artº 8º**

##### **Sistema de rede**

1. A rede geral de esgotos é constituída por duas redes distintas - sistema separado:
  - a. rede de águas residuais;
  - b. rede de águas pluviais;
2. A rede de águas residuais destina-se exclusivamente á drenagem das águas pluviais da bacia hidrográfica abrangida

#### **Artº 9º**

##### **Descargas proibidas**

É proibido introduzir nos colectores de esgotos:

- a. materiais explosivos ou inflamáveis;
- b. lixos, sobejos de comida, roupas, animais mortos, entulhos, terras, areias ou cinzas;

- c. quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir ou danificar as canalizações e seus acessórios ou ponham em risco o funcionamento das estações elevatórias ou de tratamento.

## **Artº 10º**

### **Descargas condicionadas**

1. As descargas de águas residuais industriais nos colectores de esgotos dependem de autorização e da fixação das respectivas condições pela C. M. .
2. A autorização referida no número anterior pode ser precedida de parecer da Direcção - Geral dos Recursos Naturais e / ou da Direcção - Geral da Qualidade e Ambiente, no caso da presença de substâncias particularmente perigosas ou susceptíveis de provocar perturbações no funcionamento do sistema de águas residuais.
3. As descargas a que se alude no número 1 deverão obedecer ao valor máximo admissível (VMA) fixado pelas normas de descarga constantes no anexo XXVIII ao Decreto - Lei número 74 / 90, de 7 de Março, relativamente às substâncias aí descritas.

## **Artº 11º**

### **Funcionamento da rede**

1. Os sistemas estão ao serviço ininterruptamente , excepto nos casos fortuitos ou de força maior.
2. Sempre que haja necessidade de interromper o funcionamento do sistema por motivos previamente conhecidos, nomeadamente para a realização de obras programadas ou reparações sem carácter de urgência, a C. M. publicitará o facto através de aviso publicado num dos jornais locais, e, sempre que a data prevista não se compadeça com a periodicidade do jornal, mediante avisos afixados nos lugares públicos abrangidos pela interrupção.
3. Nos casos referidos no número anterior, o aviso terá de ser publicitado, independentemente da forma utilizada, com a antecedência mínima de 48 horas da data prevista para a ocorrência do facto.

4. Em todos os casos os utentes deverão tomar as providencias necessárias para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou acidentes durante a execução dos trabalhos, por forma a que os mesmos se possam executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

### **Capitulo III**

#### **Estabelecimentos e conservação de instalações**

##### **Secção I**

##### **Da obrigatoriedade**

##### **Artº 12º**

##### **Prédios abrangidos**

1. Em todos os prédios construídos ou a construir, nos aglomerados populacionais servidos pela rede geral de esgotos é obrigatório estabelecer pela forma prevista no presente regulamento, no regulamento geral de esgotos e demais normas aplicáveis, as instalações e canalizações sanitárias interiores necessárias a um completo saneamento dos prédios e, bem assim, liga-los àquela rede, através de ramais de ligação.
2. Para efeitos do dispositivo no número anterior consideram -se servidos pela rede geral todos os edifícios situados a menos de 50 metros da referida rede.

##### **Artigo 13º**

##### **Prazos**

1. Para cumprimento do disposto no artigo anterior são fixados os seguintes prazos:
  - a. para os prédios já construídos à data de entrada em vigor do presente regulamento, seis meses a contar dessa data, facto que será publicitado através da imprensa local e de editais afixados nos lugares de estilo.

- b. para os prédios em construção ou a construir, dentro do prazo de validade da licença de construção e suas prorrogações.
2. A C.M. poderá prorrogar o prazo estabelecido na alínea a ) , a requerimento dos interessados, por motivos de força maior ou outros devidamente justificados.
3. É condição essencial à concessão da licença de habitabilidade ou ocupação dos prédios abrangidos pela alínea b), o cumprimento do disposto no artigo anterior.

## **Artº 14º**

### **Obras necessárias**

1. As instalações , canalizações e ligações a que se refere o número 1 do artigo 12º , compreendem:
  - a. instalações interiores do prédio, abraçando aparelhos sanitários, ramais de descarga, tubo ou tubos de queda e ventilação e sua canalização até ao ramal de ligação.
  - b. instalações exteriores ao prédio, compreendidos entre o seu limite e os colectores públicos de esgotos, abrangendo o ramal de ligação e as respectivas câmaras de visita e de inspecção.
2. A canalização a que alude a alínea a) , número 1, constitui instalação privativa do prédio e compreende o troço desde o tubo de queda até ao limite do prédio, muro de vedação ou qualquer outra forma de delimitação da propriedade com a via pública.
3. As instalações referidas neste artigo, deverão respeitar o disposto no capítulo IV, título III, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Dec. Lei número 38382, de 7 de Agosto de 1951, bem como as disposições aplicáveis do presente regulamento.

## **Artº 15**

### **Instalações tradicionais**

1. Dentro das áreas abrangidas pelo presente regulamento não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de águas residuais.
2. Logo que a ligação à rede geral entre em funcionamento os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam os depósitos referidos no número anterior são obrigados a entulhá-los, depois de devidamente limpos e desinfectados, no prazo de trinta dias.
3. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado em casos devidamente justificados, aceites pela C. M.

## **Secção II**

### **Das instalações interiores**

#### **Artº 16º**

##### **Execução e conservação**

1. O estabelecimento e conservação das instalações sanitárias interiores referidas na alínea a), número 1, artigo 14º serão realizados pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.
2. Todas as instalações sanitárias terão de ser executadas com observância das normas técnicas gerais e específicas de instalação, por empresas ou canalizadores inscritos na C. M..

#### **Artº 17º**

##### **Traçado das canalizações**

1. Os processos destinados ao licenciamento de obras de construção, remodelação, ou ampliação de prédios, serão obrigatoriamente instruídos com um projecto de traçado das canalizações privativas e da localização das instalações sanitárias.

2. O projecto de traçado carece de aprovação da C. M. , conjuntamente com o projecto geral das obras e compreenderá:
  - a. memória descritiva a elaborar em impresso aprovado pela C. M.;
  - b. peças desenhadas, necessárias à representação do trajecto, tanto exterior como interior, das canalizações, respectivos calibres e aparelhos sanitários.
3. Nos prédios com o máximo de dois fogos ou unidades de ocupação é dispensada a apresentação das peças desenhadas a que se refere a alínea b ) do número anterior desde que o projecto de arquitectura, apresentado para licenciamento das obras, represente os elementos exigidos na mesma alínea.
4. O projecto referido neste artigo deverá ser elaborado e subscrito pelos técnicos responsáveis pelos projectos de obras sujeitos a licenciamento municipal, que se encontrem inscritos na C. M. .

## **Artº 18º**

### **Qualidade dos materiais**

Todas as canalizações, peças, acessórios e dispositivos de utilização aplicados em sistemas de esgotos deverão ser isentos de defeitos e obedecer ao determinado nas respectivas especificações regulamentares.

## **Artº 19º**

### **Calibres das canalizações**

As canalizações das instalações internas de esgotos serão estabelecidas de acordo com os calibres exigidos nas tabelas anexas ao Regulamento Geral de Canalizações de Esgoto.

## **Artº 20º**

### **Ligações proibidas**

1. É proibida a ligação entre sistemas de distribuição de água potável dos prédios e as suas canalizações de drenagem que possa permitir o retrocesso dos esgotos nas canalizações daquele sistema.
2. Nenhum dispositivo ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações, de forma a impedir a contaminação da água potável.

### **Artº 21º**

#### **Construtores das instalações**

1. As obras de canalizações interiores de esgotos e instalações sanitárias deverão ser executadas por empresas ou canalizadores inscritos na C. M. em conformidade com este regulamento.
2. Para efeitos do número anterior a C. M. disporá de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representem, os canalizadores habilitados com carteira profissional adequada que o requeiram, mediante o pagamento da taxa de 5 €.
3. A carteira profissional a que se refere o número anterior é dispensada enquanto a sua concessão não for legalmente regulamentada, podendo a C. M. exigir, em sua substituição, sempre que julgue conveniente, declaração comprovativa das capacidades profissionais do requerente, emitida pela entidade patronal ou pelos adjudicatários das obras que tenha realizado.

### **Artº 22º**

#### **Inspeção e ensaios das canalizações**

1. Compete à C.M., através dos serviços competentes, proceder à inspecção e ensaio das canalizações nos termos e prazos estabelecidos no Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto.
2. Se durante a construção ou após o acto de inspecção e de ensaio a que se refere o número anterior se verificar falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiências reveladas pelos ensaio,

a C.M. através dos serviços competentes, notificará o técnico responsável pela obra para, no prazo que lhe for fixado, para proceder às correcções que forem indicadas.

3. Nenhuma canalização de esgoto dos prédios poderá ser ligada à rede geral sem que satisfaça todas as condições previstas neste regulamento e demais legislação aplicável.
4. Pela inspecção ensaios das canalizações previstas neste artigo, é devido o pagamento de uma tarifa por cada fogo ou unidade de ocupação, do valor a fixar pela C. M. .

### **Artº 23º**

#### **Danos por deficiência da rede interna**

A ligação das canalizações internas à rede pública não envolve qualquer responsabilidade para a C. M. por danos causados por rupturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos aparelhos sanitários.

### **Secção III**

#### **Dos ramais de ligação**

### **Artº 24º**

#### **Propriedade dos ramais**

**Os ramais de ligação são propriedade do Município.**

### **Artº 25º**

#### **Execução, reparação e conservação**

1. A execução dos ramais de ligação a que alude a parte final do número 1, artigo 12º, deste regulamento, compete exclusivamente a C. M., mas as expensas dos proprietários ou usufrutuários dos prédios.
2. A reparação e conservação dos ramais de ligação e as despesas daí recorrentes são da responsabilidade da C. M. .
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas com reparações resultantes de danos causados por terceiros, cujos encargos são da responsabilidade dos intervenientes.

### **Artigo 26º**

#### **Ramais privados - regra**

1. Em regra todos os prédios deverão ser ligados á rede geral de esgotos por ramais de ligação privados.
2. Quando circunstâncias especiais o justificarem, poderá o mesmo prédio dispor de mais um ramal de ligação.
3. Nos casos em que razões de ordem técnica o aconselhem, poderá excepcionalmente admitir - se que um único ramal de ligação sirva um agrupamento de prédios.

### **Artº 27**

#### **Características dos ramais**

1. Os ramais de ligação terão as características necessárias para o serviço normal a que se destinam de modo a permitir o saneamento contínuo e folgado.
2. O calibre será estabelecido para o número de unidades de escoamento dos aparelhos sanitários, de acordo com as tabelas anexas ao Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto.
3. Sempre que as canalizações de esgotos de um prédio estiverem assentes em nível que não permita o seu escoamento por gravidade

para o colector público, o respectivo esgoto terá de ser elevado por sistema aprovado pela C. M..

### **Artº 28º**

#### **Pagamento do custo do ramal**

1. Pelo estabelecimento de ramais de ligação será cobrada, por uma só vez, aos proprietários ou usufrutuários dos prédios, a importância correspondente á sua extensão de acordo com a tarifa por metro linear fixada pela C. M. .
2. Em casos de debilidade económica devidamente comprovada dos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou no caso de ramais com extensão superior a dez metros, pode a Câmara participar o custo do respectivo ramal de ligação.
3. Concluído o ramal, o pagamento deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do competente aviso postal.

### **Artº 29º**

#### **Pedido de ligação**

1. O pedido de ligação, que inclui o respectivo ramal, deverá ser formalizado pelo proprietário ou usufrutuário do prédio em requerimento elaborado em impresso aprovado pela C. M., instruído com certidão fiscal comprovativa da inscrição matricial do prédio.
2. A C. M. promoverá a construção do ramal e a respectiva ligação no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do pedido, salvo se houver necessidade de prolongar a rede geral, caso em que o prazo se conta a partir da conclusão desta.

## **Capitulo IV**

### **Tarifas e cobrança**

#### **Artº 30º**

##### **Tarifas**

Para fazer face aos encargos provenientes do estabelecimento e conservação dos sistemas municipais de águas residuais, a C. M. cobrará, para além dos custos dos ramais de ligação, a que se refere o numero 1, artigo 25º do presente regulamento, tarifas de ligação e de conservação.

#### **Artº 31º**

##### **Tarifa de ligação**

1. O valor da tarifa de ligação é igual ao resultado da aplicação da percentagem fixada pela C. M. ao rendimento colectável do prédio.
2. Quando o rendimento colectável dos prédios novos não tiver ainda sido fixado pela C. M. com base na área bruta do fogo ou unidade de ocupação, sem prejuízo da sua correcção ulterior de acordo com o resultado da avaliação final.
3. O valor da tarifa de ligação será arredondado por excesso para a dezena de escudos.
4. A tarifa será paga por uma só vez, aquando do pedido de ligação, sendo devida pelo proprietário ou usufrutuário do prédio ou, ainda, do requerente da licença.

#### **Artº 32º**

##### **Tarifa de conservação**

1. O valor da tarifa de conservação será fixado pela C.M. em função do volume de água consumida por cada fogo ou unidade de ocupação.
2. Esta tarifa será paga mensalmente, conjuntamente com o consumo de água, fazendo parte integrante do mesmo titulo de cobrança.

3. No caso de prédios não servidos pela rede de água domiciliária, a tarifa será igual à fixada no número 1 para um volume de água equivalente a dez metros cúbicos mensais.
4. O pagamento referido no número anterior é feito anualmente, durante o mês de Dezembro.
5. A obrigação de pagamento da tarifa referida neste artigo incumbirá os consumidores de água domiciliária identificados nos títulos de cobrança e, nos restantes casos, aos respectivos proprietários dos prédios.

## **Capitulo V**

### **Meios coercivos e contra - ordenações**

#### **Artº 33º**

#### **Execução das obras pela C. M.**

1. Quando os trabalhos referidos no número 1, artigo 12º e no número 2, artigo 15º deste regulamento não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, pode a C. M. tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o ramal e respectiva ligação não forem solicitados dentro dos mesmos prazos.
3. Do início e termo dos trabalhos referidos neste artigo, será o proprietário ou usufrutuário avisado, por carta registada com aviso de recepção.

#### **Artº 34º**

#### **Pagamento das despesas**

1. As despesas a que se refere o artigo anterior constarão de títulos de cobrança, com força executiva, elaborados pelos serviços competentes.

2. O prazo para pagamento voluntário à boca do cofre dessas despesas é de quinze dias a contar da data de notificação da conclusão dos trabalhos e da apresentação da respectiva conta.

**Artº 35º**  
**Cobrança coerciva**

1. Quando tiver de ser exigido coercivamente qualquer pagamento resultante da aplicação deste regulamento, que não seja derivado de contra ordenação, a cobrança seguirá, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no título V do Código do Processo das Contribuições e Impostos.

**Artº 36º**  
**Contra - Ordenações**

Constituem contra - ordenação:

- a. o não cumprimento do disposto no artigo 12º no prazo fixado;
- b. a execução ou utilização de qualquer ligação á rede geral fora das normas deste regulamento;
- c. a introdução nas canalizações de substâncias proibidas por este regulamento ou que dependam de autorização;
- d. a execução ou modificação das canalizações dos prédios contra ou sem traçado aprovado, ou em desrespeito pelas normas técnicas de instalação;
- e. a danificação dolosa ou qualquer aparelho ou acessório do ramal de ligação, da rede geral ou das instalações elevatórias e de tratamento;
- f. a utilização das canalizações privativas dos prédios para fins diferentes dos que foram previstos;
- g. a construção de sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de águas residuais, em prédios servidos pela rede geral;
- h. o não entulhamento, limpeza e desinfecção dos dispositivos referidos no número anterior, no prazo fixado;
- i. a ligação entre sistemas da distribuição de água potável dos prédios e as suas canalizações de drenagem que permita o retrocesso de esgotos;
- j. a execução, modificação ou reparação das canalizações internas, levadas a cabo pelos técnicos responsáveis pelas obras de

instalação, em desrespeito pelas normas previstas neste regulamento e demais legislação aplicável.

### **Artº 37º**

#### **Coimas**

1. às contra ordenações previstas no artigo anterior são aplicáveis as seguintes coimas:
  - a. de 10 € a 25 €, nas hipóteses previstas nas alíneas d ) e h );
  - b. de 20 € a 50 €, nas hipóteses previstas nas alíneas ), b ), c ), f ) e g );
  - c. de 50 € a 125 €, nas hipóteses previstas nas alíneas e ), i ) e j );
2. São punidas com a coima de 10 € a 125 €, nas hipóteses previstas no número 1 deste artigo.
3. A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra ordenação, da culpa e da situação económica do infractor.
4. O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas ou danos ou de qualquer procedimento criminal a que haja lugar, nem do cumprimento do disposto neste regulamento.
5. O produto das coimas previstas neste regulamento reverte integralmente para o cofre municipal, assim como a parte das custas que não tenham consignação específica.

### **Artº 38º**

#### **Competências**

A competência para a instrução dos processos de contra - ordenação e aplicação das coimas respectivas, pertence a C. M. ou a qualquer um dos seus membros em que tal competência seja delegada.

### **Capitulo VI**

#### **Disposições finais e transitórias**

### **Artº 39º**

#### **Dispensa de inspecção e ensaios**

1. Nos prédios existentes á data da entrada em vigor do presente regulamento, pode a C. M. dispensar a inspecção e ensaios das instalações interiores previstos no artigo 22º.
2. A dispensa prevista no número anterior não abrange a canalização referida no número 2 do artigo 14º.

**Artº 40º**  
**Legislação aplicável**

Em tudo o que este regulamento for omissivo, aplicar-se-ão as demais normas legais em vigor, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei número 31.674 de novembro de 1941, Decreto - Lei número 34.021, de 11 de Outubro de 1944, Decreto - Lei número 158 / 70, de 13 de Abril, no Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto, aprovado pela portaria n.º 11.338, de 3 de Março de 1946 e o Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto - Lei número 38.382, de 7 de Agosto de 1951.

**Artº 41º**  
**Dúvidas**

As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela C.M. .

**Artº 42º**  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entrará em vigor decorridos que sejam quinze dias contados da data da sua publicação.